



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022

Processo Administrativo Nº 2022-GRH-074895

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 044/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de software como serviço (SaaS) de departamento de pessoal e de gestão de pessoas, incluindo ativação, implantação, treinamento, operação assistida, suporte técnico e customização, conforme condições e requisitos estabelecidos neste documento e seus anexos pelo prazo de 48 meses**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a complementação dos procedimentos para atendimento ao disposto no Edital de Pregão Eletrônico 044/2022, na sessão para as propostas e os documentos para habilitação apresentados, as empresas licitantes BETHA SISTEMAS LTDA e BENNER SISTEMAS S/A, manifestaram a intenção em recorrer.

A manifestação da empresa BETHA SISTEMAS LTDA, teve como base a seguinte alegação:

“Intenção de recorrer visto a falta de documentação, documentação irregular e validade da documentação fora do prazo estipulado pelo edital, por exemplo a Certidão de Falência.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Já, a manifestação da empresa BENNER SISTEMAS S/A, teve como base a seguinte alegação:

“Manifestamos intenção de Recurso pelo não cumprimentos dos quesitos habilitatórios, especialmente atestados de capacidade técnica.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.



DOS FATOS:

Em sessão realizada na data de 23/11/2022, verificou-se que a empresa CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA apresentou a melhor proposta e, por esta razão, foi considerada habilitada, avançando, conseqüentemente, para as fases do processo.

Inconformadas, as empresas BETHA SISTEMAS LTDA e BENNER SISTEMAS S/A entenderam, por interpôs recursos administrativos, conforme se verá a seguir.

1 – RECURSO – BETHA SISTEMAS LTDA

A licitante BETHA SISTEMAS LTDA, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, considerando as seguintes alegações:

a. *Da ausência de objeto social compatível com a licitação O objeto da licitação em comento refere-se ao licenciamento do software, além de diversos outros serviços correlatos, como treinamento e suporte técnico. Como já se disse, ao analisar a documentação apresentada pela Casa de Desenvolvimento, ora primeira colocada, tanto no contrato social quanto no cartão de CNPJ, é possível constatar a ausência de objeto social referente aos serviços de treinamento e suporte técnico. Diante da documentação apresentada pela então primeira colocada, nota-se que a empresa não é legalmente apta a prestar serviços de treinamento e suporte técnico, o que deve implicar em sua imediata desclassificação. Sabe-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo deve ser levada em conta para definir as condições de participação dos licitantes, como o próprio edital previu: 3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Tal exigência não trata-se de mera vontade da Administração, mas tem origem na própria Lei de Licitações, que determina a necessidade de compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto licitado: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:[...] - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (grifos nossos);*





b. **Da irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.** Compulsando a documentação apresentada pela empresa supramencionada, relativamente à qualificação técnica, nota-se que **apesar da apresentação de 03 (três) atestados de capacidade técnica, todos estão resumidos ao Município de Contagem, localizado no Estado de Minas Gerais.** A exigência de referido documento faz-se necessária para garantir ao Município uma maior segurança quanto à prestadora de serviços. Vale lembrar a própria justificativa utilizada pela Entidade no item 8.12.1. Vejamos: 8.12.1. **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.** O próprio texto do ato convocatório define que a empresa deve comprovar aptidão para a prestação dos serviços. O ponto sensível recai sob um item **ESSENCIAL ao cumprimento do objeto da licitação, e efetiva entrega de um software que supra as reais necessidades** da Entidade. **TODOS** os atestados apresentados pela primeira colocada, referem-se ao Estado de Minas Gerais, sabe-se que para cada Estado da Federação há um determinado modelo de tecnologia referente a prestação de contas e controle externo da gestão dos recursos públicos, sendo que no caso dos atestados apresentados **TODOS** referem-se exclusivamente ao SICOM. Ora, uma vez apresentados **APENAS** atestados daquela localidade garante-se apenas a prestação de contas referente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. É de conhecimento de todos que cada TCE possui um sistema de prestação de contas distinto, com suas regras e arquivos, inclusive, determinados órgãos requerem uma quantidade maior de informações e possuem mais arquivos. No Estado de Santa Catarina, a prestação de contas é realizada através do Sistema de Fiscalização Integrada (e-SFinge). Ora, a empresa primeira colocada não apresentou qualquer documento que comprove que já realizou a referida prestação de contas, considerando que todos os **documentos de qualificação técnica referem-se exclusivamente ao Município de Contagem/MG.** Significa dizer que, os documentos apresentados **NÃO COMPROVAM** a aptidão para a prestação dos serviços das características. Repisa-se que a referida prestação de contas é **ESSENCIAL** para a Entidade, tanto que está presentes em 02 características constantes no Termo de Referência (grifos nossos).

c. **Da ilegalidade da diligência realizada quando a documentação de Capacidade Financeira** A empresa Casa de Desenvolvimento de Software LTDA simplesmente **DEIXOU** de juntar documentação relativa à capacidade financeira, descrito no Modelo (A),





*item 25, do processo licitatório. Sabe-se que, a Administração Pública, sempre que possível deve oportunizar a realização de diligência a fim de sanar vício em documentação pré-existente. O fato é que este caso não enquadra-se na possibilidade permitida em Lei, visto que o documento não estava presente, não fora arrolado pela empresa, ou seja, **ele simplesmente não existiu para este certame**. Ora, a Lei de Licitação é cristalina ao estabelecer que a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente é VEDADA (grifos nossos).*

Ao final, requereu:

“Ante o exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo as irregularidades apontadas e ora fundamentadas, a fim de que seja desclassificada a empresa Casa de Desenvolvimento de Software LTDA, diante do flagrante desrespeito a cláusulas editalícias com a consequente habilitação da empresa Betha Sistemas Ltda.”

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

2 – RECURSO – BENNER SISTEMAS S/A

A licitante BENNER SISTEMAS S/A, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, considerando as seguintes alegações:

*1. O Pregão Eletrônico nº 044/2022 (“Pregão”) foi realizado em 23/11/2022, e visava a contratação de software com serviço (SaaS) de departamento de pessoal e de gestão de pessoas, incluindo ativação, implantação, treinamento, operação assistida, suporte técnico e customização, conforme condições e requisitos estabelecidos pelo Edital, pelo prazo de 48 meses 2. Pois bem, a sessão foi realizada e, superada a fase de lances, a CASA restou com a primeira classificada no certame, momento em que foi realizada a análise dos documentos de habilitação da Recorrida.3. Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, a CASA foi prontamente habilitada e declarada vencedora, sendo aberto prazo para manifestação de intenção de recurso. Diz-se surpresa, tendo em vista que **a Recorrida não apresentou os documentos na forma elencada no Instrumento Convocatório**.4. Somado a isso, a Recorrente notou que **não foi realizada a Prova de Conceito**, que é fase essencial a todo e qualquer certame com este objeto, na medida em que assegura ao contratante a capacidade técnica do futuro contratado de executar a contento o serviço.5. Causa estranheza a esta Recorrente, fase de tamanha importância, não ter*



sido realizada, o que também merece ser revisto por este Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Em consonância com os seus argumentos, apresentou os seguintes motivos para inabilitação da empresa recorrida.

A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ BASEADA NA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DESCRITOS ABAIXO E DO PREENCHIMENTO DO MODELO (A) – CAPACIDADE FINANCEIRA: 11. Dando mais atenção ao item 8.11.5, o mesmo EXIGIA que os índices de boa situação financeira deveriam ser apresentados exatamente no modelo determinado pelo Edital. 12. Pois bem, analisando a documentação da Recorrida, nota-se que a mesma NÃO APRESENTOU TAL DECLARAÇÃO, o que por si só ensejaria sua inabilitação, na medida em que o Edital foi claro e explícito ao determinar a forma de apresentação da situação financeira dos licitantes. 13. Inclusive, **a ausência da documentação obrigatória determinada em Edital também foi percebida pela própria Recorrida**, na medida em que a mesma a apresentou APÓS o prazo determinado pelo Edital e concedido a todos os outros licitantes, conforme se depreende do portal onde foi realizado o Pregão. 14. Conforme se depreende do próprio portal, a CASA anexou a declaração faltante às 17:05. E, ainda, **adicionou a Certidão de Falências e Concordatas após o período estipulado também**, as 15:43, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação no chat, ou solicitação do senhor Pregoeiro (grifos nossos).

Ao final, requereu:

“Ante todo o exposto, são os termos do presente para requerer: a) REFORMA DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, que declarou a CASA como vencedora do certame e que seja dada atenção à Prova de Conceito, haja vista que a mesma não foi realizada o que pode trazer prejuízos ao certame; b) Que em razão da reforma da decisão em questão, que seja dado regular prosseguimento ao certame, com a convocação da próxima licitante.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

3 – CONTRARRAZÕES – CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Em resposta, resumidamente, a licitante **CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, apresentou a seguinte defesa:



*Contrarrazões ao Recurso Interposto por **BETHA SISTEMAS LTDA**, conforme se expõe: Síntese do Recurso apresentado: No mérito recursal defendem que há 3 (três) vícios na proposta vencedora, quais sejam:*

1º) Que o objeto social do vencedor ora Recorrido é incompatível com os requisitos licitatórios como treinamento e suporte técnico. Que devido a esta ausência a empresa vencedora do certame não seria legalmente apta a prestar os serviços de treinamento e suporte técnico o que deveria implicar em sua imediata desclassificação.

2º) Alegam ainda a irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, sob a fundamentação de que todos os atestados inseridos seriam referentes ao Estado de Minas Gerais. Uma vez que tais atestados referem-se ao Estado de Minas Gerais, o mesmo utiliza um determinado modelo de tecnologia referente a prestação de contas e controle externo da gestão dos recursos públicos, sendo que no caso de Minas Gerais todos os atestados referem-se exclusivamente ao SICOM enquanto no Estado de Santa Catarina, a prestação de contas é realizada através do Sistema de Fiscalização Integrada (e-Sfinge).

3º) Por fim, defendem a tese de que a empresa ora Recorrida Casa de Desenvolvimento de Software Ltda, deixou de juntar documentação relativa à capacidade financeira, sendo permitido a esta juntar tal documento posteriormente.

Das Contrarrazões:

Com relação ao objeto social é unânime nossa jurisprudência no sentido de que a ausência de um específico CNAE- Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica, comprovando que está apta a cumprir com o contrato. Desta feita, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social. A verdade é que não existe na Lei de Licitações, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações





A respeito das alegações a respeito das irregularidades dos atestados de capacidade técnica apresentados, sob a fundamentação de que todos os atestados inseridos seriam referentes ao Estado de Minas Gerais: O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a empresa que está contratando para o fornecimento de um produto ou execução de um serviço uma empresa que realmente tem as aptidões necessárias para desempenhar o que é previsto no objeto do contrato licitatório. Por isso, esse documento é como se fosse uma espécie de “carta de recomendação” e deve ser emitido por outra empresa privada ou órgão público para qual a empresa já tenha trabalhado anteriormente. No Atestado de Capacidade Técnica, não pode faltar: o CNPJ, endereço e nome da empresa que está emitindo o certificado e da empresa fornecedora do serviço, detalhes a respeito da quantidade ou tempo de execução do serviço e o grau de satisfação da empresa que está emitindo o documento. Isso serve para que o poder público tenha uma referência e é especialmente útil em licitações que têm objetos de muita complexidade técnica, nada além disso. Não existe no ordenamento jurídico qualquer vedação a atestados de capacidade técnica emitidas em Estados diversos do Estado que está licitando e muito menos no próprio Edital Licitatório em questão, a diferença existente nos sistemas adotados por um outro Estado não inviabiliza a capacidade técnica do ora Recorrido em prestar o serviço de forma eficiente.

No momento em que o Recorrente indaga a respeito dos atestados de capacidade técnica emitidos no Estado de Minas Gerais e tenta a sua invalidação, o mesmo busca de forma velada defender uma reserva de mercado, posicionamento este que deve ser repreendido por ferir o direito a isonomia entre os participantes e o direito do Estado de contratar com aquele que fornecer proposta menos onerosa aos cofres públicos.

E ao final defendem a tese de que a empresa ora Recorrida Casa de Desenvolvimento de Software Ltda, deixou de juntar documentação relativa à capacidade financeira, sendo permitido a esta juntar tal documento posteriormente. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme item 24.4 do Edital: 24.4 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a





todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. A própria Pregoeira de forma exemplar menciona acórdão do TCU que não vê nenhuma irregularidade em caso semelhante ao do ora Recorrido

*Contrarrazões ao Recurso Interposto por **BENNER SISTEMAS S/A**, conforme se expõe: Síntese do Recurso apresentado:*

No mérito recursal alegam haver 2 (dois) vícios na proposta vencedora que deveriam ser revistos com o intuito de desclassificar a Recorrida que ofertou o menor preço e contratar em sequência a segunda colocada mesmo sendo mais dispendiosa. As supostas infrações apontadas no certame licitatório conforme o Recorrente são:

1º) Alegam em recurso que a empresa ora Recorrida Casa de Desenvolvimento de Software Ltda, apresentou documentos em desacordo com o Edital, estando os mesmos fora de prazo e com isso não houve a publicidade necessária o que levaria a macular o processo licitatório.

2º) Que não fora realizada a Prova de Conceito no “bojo do pregão” (dizeres do próprio recorrente) e que em todos os andamentos postados no portal em que se deu a licitação, não houve nenhum comunicado a respeito da realização da Prova de Conceito, o que também poderia macular todo o procedimento licitatório.

Das Contrarrazões:

1º - Dos documentos supostamente apresentados em desacordo ao Edital: Alegam que a empresa ora Recorrida Casa de Desenvolvimento de Software Ltda, deixou de juntar documentação relativa à capacidade financeira, sendo permitido a esta juntar tal documento posteriormente. Em consonância com a jurisprudência moderna e à doutrina, entende a Recorrida que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e consideração a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme item 24.4 do Edital: 24.4 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. A própria Pregoeira de forma exemplar menciona acórdão do TCU que não vê nenhuma irregularidade em caso semelhante ao do ora Recorrido.



2º - Da não realização da Prova de Conceito: Tem razão o ora Recorrente quando alega não ter havido a realização da Prova de Conceito no “bojo do pregão”(dizeres do próprio recorrente). Também lhe assiste razão quando menciona que em todos os andamentos postados no portal em que se deu a licitação, não houve nenhum comunicado a respeito da realização da Prova de Conceito, fato é que realmente não fora realizado devido a observância ao Edital que prevê que determinada fase será posterior aos recursos. Na página 18 do Edital, item 10 e seguintes, “Dos Recursos”, o mesmo prevê que: 10.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 10.4. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 10.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Caso ocorra a impetração de recursos, após o julgamento dos mesmos, ai sim, na fase de adjudicação e homologação antes da assinatura do contrato, será realizada a Prova de Conceito, onde o sistema deverá ser homologado tecnicamente pela Gerência de Recursos Humanos do SEMASA, em uma única etapa, conforme itens a seguir elencados (página 20 do Edital):12. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO 12.1. Antes da assinatura do contrato, o sistema deverá ser homologado tecnicamente pela Gerência de Recursos Humanos do SEMASA, em uma única etapa, momento em que serão efetuadas as verificações dos manuais oficiais dos produtos ofertados e testes operacionais dos sistemas que serão locados pela licitante. 12.2. As características do sistema oferecido deverão estar em conformidade com as especificações técnicas deste Termo de Referência. 12.3. A homologação técnica será feita em um modelo de cada tipo de sistema solicitado, acompanhado dos catálogos/manuais de operações oficiais dos produtos ofertados, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da declaração do vencedor no processo licitatório. 12.4. A homologação dos sistemas deverá ser realizada na sede do SEMASA já nos equipamentos definitivos que serão utilizados durante a execução do contrato. Ou seja, realmente não houve a Prova de Conceito uma vez que o processo licitatório ainda não chegou a esta fase, a simples leitura do Edital é capaz de elucidar a questão suscitada.

4. DA RESPOSTA DA GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS



Para melhor análise e compreensão das alegações, esta Comissão encaminhou os questionamentos à Gerência de Recursos que entendeu pelo seguinte:

1. Da ausência da prova de conceito:

As recorrentes alegam não ter sido realizada a Prova de Conceito, necessária para avaliação da capacidade técnica do futuro contratado, porém, conforme item 12.3 do edital: “A homologação técnica será feita em um modelo de cada tipo de sistema solicitado, acompanhado dos catálogos/manuais de operações oficiais dos produtos ofertados, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da adjudicação do processo licitatório.”

2. Da localidade de atuação e atestados da primeira colocada:

Os atestados apresentados são do estado de Belo Horizonte, porém, não podemos exigir que os atestados sejam apenas do estado de Santa Catarina, garantindo assim a isonomia de todo o certame.

3. Da Ausência de capacidade técnica da empresa Casa de Desenvolvimento de Software LTDA:

Verificou-se que as certidões de aptidão de capacidade técnica possui todos os serviços requeridos no processo licitatório. Inclusive consta no atestado de capacidade técnica da FUNEC – Fundação de Ensino de Contagem a seguinte redação: “*Presta serviços de software aplicativos, instalação, conversão de dados, parametrização, adequação, treinamento, manutenção e suporte para a **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO...***”

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

O Edital Pregão Eletrônico nº 044/2022 foi elaborado de acordo com as normas e legislação vigente.

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006 e Lei 8.666/1993.

Os recursos apresentaram questionamentos relacionados aos seguintes pontos em face da licitante **CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, destacando, resumidamente:

1. Com relação a capacidade técnica da licitante – a suposta ausência de objeto social referente aos serviços de treinamento e suporte técnico;



2. Alegação de irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela referida licitante;
3. Suposta ilegalidade da diligência realizada quando da documentação de Capacidade Financeira – em face da Recorrida – que não apresentou os documentos na forma elencada no Instrumento Convocatório.
4. Alegação de não realização da Prova de Conceito

Pois bem!

Esta comissão, entende por destacar as alegações na forma e sequencia apresentada para melhor definição e compreensão da decisão. Vejamos:

1. Primeiramente, é importante destacar que os critérios para avaliação da capacidade técnica do licitante estão devidamente elencados no item 8.12 do Edital de Pregão Eletrônico 044/2022.

Por outro lado, há que se observar o disposto no item 3 do documento licitatório que destaca o ramo de atividade como critério elementar à compatibilidade do objeto.

Nesse sentido, embora presente nos termos do Edital, não se pode considerar o serviço de suporte técnico e treinamento pela licitante como elementos principais a atividade prestada. Eis que tal característica se coaduna com a compatibilidade intrínseca ao ramo de atuação para o efetivo cumprimento do objeto.

Ainda, é importante justificar que para fins de cumprimento do objeto, o treinamento e o suporte técnico apresentam-se como elementos complementares ao cumprimento das finalidades do processo. Afinal, não se pode desvincular tais procedimentos do objeto principal do certame.

Entretanto, inobstante ao fato, destaca-se que é possível verificar em pelo menos uma das certidões de capacidade técnica a disponibilização e prestação de serviços realizados com treinamento e suporte para a gestão de recursos humanos.

Nesse sentido, entende-se congruente os ensinamentos de Justen Filho¹. Senão vejamos:

O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 410.



Portanto, o que se verifica é a atividade prestada pela empresa que demonstra capacidade no cumprimento do objeto, considerando, assim, o treinamento e o suporte como elementos para complemento do serviço a ser disponibilizado.

2. Quanto a irregularidade alegada na apresentação de atestados de capacidade técnica pela Recorrida, entende-se que não se relaciona com a finalidade do processo licitatório. Eis que os respectivos atestados têm por mister a comprovação de prestação de serviços nos moldes exigidos do objeto.

Sobre este aspecto, é importante respeitar o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 que justifica os limites quanto a apresentação da documentação relativa a qualificação técnica que, aliás, atendem as características quanto a capacidade técnica, independentemente do local ou região que configurou a prestação de serviços.

Assim, não se pode limitar a apresentação regionalizada de atestados sob pena de incorrer em injustiças em face do princípio da isonomia e garantia da participação ampla concorrencial.

3. Ao pregoeiro, cabe a melhor gestão do processo, buscando a proposta mais vantajosa à Administração Pública, relevando, no caso, a necessidade de verificação ou diligência para averiguações e maior consistência ao certame.

Nesse sentido, tem-se que o Pregoeiro verificou a demonstração da Capacidade financeira que, em seu teor, apresentou todos os quesitos indicados no Modelo A.

In casu, é importante a análise do entendimento jurisprudencial que certamente permite uma melhor consideração. Senão vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim, embora em formulário distinto, a Recorrida demonstrou a capacidade financeira nos moldes e requisitos apresentados no Edital, cumprindo, portanto, com as características e necessidades exigidas no instrumento convocatório.



4. No que diz respeito a Prova de Conceito, destaca-se que em nenhum momento o Edital apresentou ou indicou a exigência de sua realização durante a sessão do Pregão.

Eis que, suas condições estão claramente aplicadas ao instrumento convocatório, ressaltando-se que a Prova de Conceito será designada nos moldes estabelecidos no item 12 do Edital, garantindo, assim, a lisura, transparência e capacidade do licitante vencedor quanto ao cumprimento do objeto.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** os Recursos interpostos pelas empresas BETHA SISTEMAS LTDA e BENNER SISTEMAS S/A e, conseqüentemente, mantenho vencedora do certame a empresa CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 14 de dezembro de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo a Habilitação da empresa **CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 14 de dezembro de 2022.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral em exercício – SEMASA